

O CASO LARISSA MANOELA E A REMUNERAÇÃO DESCONHECIDA DE PAIS DE ARTISTAS

The case of Larissa Manoela and the unknown compensation of artist's parents

Maria Clara da Nóbrega Coura¹

Walter Aragão Neto²

Resumo: O caso de Larissa Manoela, atriz brasileira que iniciou trabalhos midiáticos desde criança, no ano de 2023, revelou questões sobre o gerenciamento das remunerações de artistas mirins, no qual os pais usufruem do capital de seus descendentes de forma excessiva e sem anuência. Mesmo sendo menores, o dinheiro que foi ganho ocorreu por meio do produto e do esforço desses. O ato em pauta destaca a falta de transparência na administração financeira de atores juvenis, bem como suas implicações jurídicas envolvidas na remuneração desconhecida de pais de artistas. Este artigo explora os efeitos judiciais desse cenário, analisando a Legislação Trabalhista, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal Brasileira, além das proteções legais destinadas aos tutelados que exercem labores na imprensa. Logo, os resultados obtidos foram de que a pífia fiscalização no labor dos trabalhadores mirins e, conseqüentemente, como é dividido o rendimento destes com seus determinados responsáveis demonstram a majoritária parte da problemática. A partir desse contexto, com fulcro em fontes conformes à lei, é fundamental entender a lacuna de transparência na gestão financeira exercida pelos tutores para assegurar a proteção dos direitos da parcela jovem inserida no meio artístico.

Palavras-chaves: Criança e adolescente. Ausência de transparência das finanças. Trabalho artístico. Exploração.

Abstract: *The case of Larissa Manoela, a Brazilian actress who began working in the media industry as a child, revealed in 2023 issues regarding the management of child artists' earnings, in which parents excessively and without consent benefit from their children's financial resources. Even though they are minors, the income was earned through their own work and effort. This situation highlights the lack of transparency in the financial administration of young*

¹ Autora. Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: mariaclaracouran@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4533151571749803>

² Coautor. Graduando em Direito pelo Centro Universitário FACOL e membro do CRE-OAB/PE. E-mail: walteraragao492@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4292011373551621>

actors, as well as the legal implications surrounding the undisclosed remuneration handled by the parents of these artists. This article explores the judicial effects of this scenario by analyzing Labor Legislation, the Child and Adolescent Statute, and the Brazilian Federal Constitution, in addition to the legal protections available to minors engaged in media work. The findings indicate that the inadequate oversight of child workers and, consequently, the way their earnings are distributed among their guardians constitute a significant part of the issue. In this context, based on legally compliant sources, it is essential to understand the lack of transparency in financial management exercised by guardians to ensure the protection of the rights of young individuals involved in the artistic industry.

Keywords: *Child and teenager. Lack of financial transparency. Artistic work. Exploration.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O caso — 3 relação entre a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente — 4 O lado negativo do trabalho infantil-artístico no mundo — 5 direitos dos artistas mirins — 6 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O caso de Larissa Manoela, uma jovem atriz brasileira, trouxe à tona questões fundamentais sobre o gerenciamento financeiro de artistas, especialmente no contexto dos menores de idade. Em 2023, a atriz revelou uma situação alarmante, em que os pais, responsáveis pela administração das finanças da família, realizavam essa função sem o devido conhecimento e transparência em relação à própria filha. Esse episódio destacou a necessidade de uma discussão aprofundada sobre a gestão financeira de jovens empregados, bem como sobre as proteções legais que devem ser efetivamente garantidas a eles. Este artigo busca considerar e discutir a vulnerabilidade dos menores inseridos no campo artístico, em que contratos de valores elevados e decisões financeiras são realidades presentes no Brasil.

O objetivo principal deste artigo é explorar as demandas jurídicas relacionadas à falta de transparência na administração financeira dos rendimentos de artistas menores de idade, com destaque ao caso de Larissa Manoela. Para alcançar esse propósito, serão analisadas as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como pela Constituição Federal (CF), além de outras fontes legais. Esses estudos buscam evidenciar a necessidade de aprimoramento das regulamentações e da fiscalização, visando à plena garantia e ao respeito dos direitos dos jovens artistas, a fim de que

situações como a relatada por Larissa Manoela não se repitam. Ao final, espera-se contribuir para o desenvolvimento de diretrizes mais eficazes e justas, que ofereçam maior segurança e transparência na administração monetária dos trabalhadores mirins, de maneira a os proteger de possíveis abusos e de assegurar que a autonomia e o bem-estar deles sejam prioritários em todas as decisões pecuniárias que os envolvem.

Além disso, o escrito pretende suscitar um debate mais amplo na sociedade sobre a importância da educação financeira desde a infância, especialmente para aqueles que, logo cedo, ingressam em profissões de alta visibilidade e com considerável retorno de dinheiro. Nesse sentido, a análise do caso de Larissa Manoela e de outros casos similares pretende servir como um alerta para famílias, para agentes e para profissionais que trabalham com o público juvenil na mídia, de forma a destacar a imprescindibilidade de um acompanhamento adequado e transparente, sempre em conformidade com a legislação brasileira.

Por fim, a metodologia utilizada nesse artigo científico é a bibliográfica, baseada em doutrinas jurídicas, na legislação e em artigos científicos sobre o tema, utilizando-se, inclusive, do método lógico indutivo e apresentando casos concretos para embasar a análise do tema em evidência.

2 O CASO

O relato de Larissa Manoela sobre sua trajetória profissional evidencia uma história complexa e delicada, marcada por uma exploração financeira que se estendeu desde a infância até a maioridade. Desde muito jovem, a atriz teve a carreira moldada sob os holofotes da mídia brasileira ao participar de filmes, de novelas e de séries que a tornaram uma das figuras mais promissoras da dramaturgia nacional. Com apenas onze anos, estreou em seu principal sucesso, a novela infantil “Carrossel”, na emissora de televisão SBT, em que interpretou Maria Joaquina. No entanto, por trás de todo o sucesso, existia uma realidade preocupante: a falta de controle sobre as próprias finanças, as quais eram administradas por terceiros — seus pais — sem a devida transparência ou consentimento.

Essa situação expôs a vulnerabilidade que é compartilhada por muitos jovens artistas, os quais, ao ingressarem no mundo do entretenimento precocemente, muitas vezes não têm a autonomia ou o conhecimento necessário para gerenciar os aspectos financeiros da carreira, além de não poderem, de início e por si mesmos, contratar um terceiro responsável por suas finanças, deixando essa atividade para seus responsáveis. No caso da atriz, essa lacuna de controle sobre

os próprios recursos não só impactou a segurança financeira dela, como também trouxe à tona uma série de pautas sobre a proteção dos direitos de menores que trabalham na mídia brasileira.

Apesar do êxito individual, o seu relato serve como um alerta sobre os desafios enfrentados por talentos juvenis que, mesmo com a fama e a visibilidade, ainda podem estar vulneráveis a práticas exploratórias. Este caso específico ressalta a importância de repensar as estruturas que cercam a administração das finanças de artistas menores de idade, o que destaca a urgência de proporcionar maior autonomia e proteção, para que eles possam desenvolver suas respectivas carreiras de forma segura e justa.

Esse debate não se limita apenas à ocorrência de Larissa Manoela, mas se estende a uma discussão mais ampla sobre a necessidade de uma instrução financeira acessível e eficaz desde a infância, principalmente para os que entram em profissões de alta exposição e de retorno financeiro significativo. Ao equipar tais jovens com o conhecimento e com as ferramentas necessárias para gerenciar os respectivos ganhos com seus ofícios, é possível evitar que situações de exploração se repitam e garantir que esses talentos possam florescer em um ambiente de maior segurança e autonomia. A história da atriz, portanto, não é apenas um relato individual, mas um chamado à ação para que o corpo social e as instituições repensem e reforcem as proteções oferecidas a empregados pueris no Brasil.

Durante a carreira, a atriz e os pais abriram duas empresas para gerir os rendimentos. Entretanto, a participação dela nos lucros dessas empresas era mínima, de forma que os pais detinham a maior parte dos lucros, o que resultou em uma indevida posse das empresas por parte dos pais. Essa questão ergueu inúmeros questionamentos sobre a transparência que tange à gestão dos ganhos da artista. Vale ressaltar, ainda, que a administração financeira sempre foi marcada pela falta de comunicação efetiva entre os tutores, que controlavam restritamente o patrimônio, e a filha.

É oportuno destacar que as decisões monetárias tomadas pelos ascendentes da cantora incluíram investimentos, administração de contas bancárias e controle sobre os contratos de trabalho dela. É primordial, ademais, frisar que todas as decisões foram feitas sem o consentimento de Larissa Manoela, gerando um cenário de exploração financeira, o que ergueu sérias preocupações sobre a responsabilidade e sobre a ética na gestão pecuniária de menores de idade, principalmente quando se trata de montantes substanciais.

Destarte, conforme Karl Marx, em seu livro “O Capital” (1887), a grande indústria exige, para a normal operação, o emprego de crianças de uma certa idade, mas o modo de

explorar o trabalho infantil sob o capitalismo sacrifica a saúde, o crescimento e a vida dos infantes às necessidades do lucro. Logo, vê-se que não há uma consideração ao trabalho da menor, que, mesmo não tendo maioridade, o labor feito e autorizado pelos responsáveis e pela lei deve ser tomado como qualquer outro trabalho, respeitando-se seus direitos e garantias.

Outrossim, mesmo que com idade menor do que o permitido, atores mirins são empregados conforme o conceito proposto no artigo terceiro da CLT. Isso significa que se considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (Brasil, 1943). Logo, como visto anteriormente, o trabalho feito pelas crianças e pelos adolescentes, ainda que com as ressalvas e especificidades, é como qualquer outro e deve ser considerado como tal.

No que se refere às consequências monetárias, quando Manoela atingiu a maioridade e começou a tomar conhecimento da situação, descobriu que parte de seus rendimentos haviam sido mal geridos. Além disso, precisou renunciar um patrimônio estimado em dezoito milhões de reais e vender um imóvel para cobrir despesas e empréstimos, sendo ainda impedida de entrar no prédio onde morava.

Esses eventos evidenciam a exploração vivenciada pela artista ao longo da carreira, a qual não controlava os frutos do trabalho. Esse fato, por sua vez, é contrário aos valores sociais do trabalho, propostos no artigo primeiro da Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”. Para mais, segundo os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a administração dos bens deve ser feita de forma transparente e em prol do melhor interesse do menor, prevenindo abusos e garantindo a devida segurança patrimonial, o que, ocasionado erroneamente, seria um transtorno ao formador dessa renda, como se explica na seguinte citação:

Essa limitação da autonomia da vontade dos pais na administração dos bens se justifica exatamente pela busca da preservação dos interesses dos menores. Se os bens não são de titularidade dos pais, mas, sim, dos próprios menores, a responsabilidade pela eventual dilapidação desse patrimônio, sem motivo razoável, justificaria a intervenção judicial. (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 640)

3 RELAÇÃO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA, no artigo 4º, determina que os pais devem assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, incluindo a proteção dos interesses financeiros dos menores.

Entretanto, a má administração monetária configura uma violação dessas garantias, podendo os administradores sofrerem sanções legais e a perda da guarda dos bens administrados. Desse modo, a superintendência dos materiais dos trabalhadores mirins deve ser feita de forma que assegure a transparência. Confirmando essa ideia, segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz, a gestão dos bens de menores requer uma administração cuidadosa e transparente, sob a vigilância do Judiciário, para assegurar que os interesses patrimoniais do menor sejam plenamente resguardados. De acordo com o ECA:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

No que tange às consequências dessa falta de transparência por parte dos pais, esse comportamento, além de comprometer o desenvolvimento econômico e pessoal dos artistas juvenis, ainda configura um abuso de exploração financeira, uma vez que, sem o controle dos próprios rendimentos, os jovens ficam alheios à administração dos ascendentes. Isso pode levar à dilapidação dos bens, prejudicando os interesses dos mancebos a longo prazo.

Nessa senda, a transparência, segundo o magistrado Sílvio de Salvo Venosa, é fundamental para garantir a proteção patrimonial e para evitar abusos que ocorrem em meio à massa que está envolvida no universo artístico, como Larissa Manoela. Sob essa perspectiva, é vista detalhadamente tal problemática na citação de Salvo Venosa no livro “Direito Civil: Direito de Família”, quando diz que a administração dos bens de menores deve ser conduzida com extrema responsabilidade e transparência, visando sempre ao melhor interesse destes, de forma a garantir a integridade e o crescimento de seu patrimônio (2019, p. 458), a qual enfatiza que a administração dos bens de menores deve ser conduzida com extrema responsabilidade e transparência, visando sempre ao melhor interesse do infante-juvenil, de forma a garantir a integridade e o crescimento de seus recursos.

Diante desse cenário, a CLT e o ECA dispõem de direitos que visam proteger as garantias financeiras de pessoas sob tutela de outras. Nesse sentido, o artigo 405 da Legislação Trabalhista aborda justamente a questão da autorização judicial para a participação de menores em atividades artísticas, enquanto o artigo 1º da Lei 6.858/80 estabelece que os valores recebidos por menores devem ser depositados em conta poupança. Sem embargo, a falta da fiscalização necessária pode comprometer a efetividade dessas normas, as quais têm como

intuito evitar abusos. Consoante esse raciocínio, a jurista Maria Berenice Dias afirma que, sem um acompanhamento rigoroso e contínuo, a legislação destinada a proteger o patrimônio de menores torna-se vulnerável a abusos e a desvios, comprometendo o interesse superior do efebo (2021, p. 485).

Diante desses lapsos identificados na proteção dos direitos financeiros de jovens artistas, é fundamental discutir a necessidade de reformas legais. A implementação de auditorias regulares para trabalhadores infantojuvenis e para os tutores é uma medida eficaz para garantir a efetividade da transparência, bem como a responsabilidade na administração dos rendimentos. Outrossim, o próprio Poder Judiciário deve criar mecanismos de supervisão para assegurar os interesses dos artistas mirins, para que os direitos sejam respeitados. Isso é fundamentado, por exemplo, pelo professor Flávio Tartuce, o qual postula que reformas são essenciais para garantir a proteção efetiva dos direitos patrimoniais de menores de idade, sobretudo, as prerrogativas de mancebos que trabalham no meio artístico.

Diante disso, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que toda criança e adolescente é titular de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes as oportunidades e as facilidades necessárias para o pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade. Essas prerrogativas incluem a proteção contra qualquer forma de exploração financeira e a garantia de uma gestão transparente e responsável de bens e de rendimentos.

Além disso, o artigo 17 do ECA reforça o direito ao respeito, o qual abrange a inviolabilidade física, psíquica e moral infantojuvenil. Essa garantia inclui a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos ideais, das crenças, além dos espaços e dos objetos pessoais dos jovens. A gestão adequada e transparente dos recursos financeiros e do patrimônio dos menores é fundamental para garantir o respeito à autonomia e à integridade, de forma a evitar qualquer tipo de abuso ou de exploração por parte dos responsáveis legais ou de terceiros.

Quando se trata de trabalho infantil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também apresenta normas específicas para proteger os que não atingiram a maioridade. Os artigos 403 a 408 da CLT estabelecem as condições de labor permitidas para menores, proibindo atividades noturnas, perigosas ou insalubres. Outrossim, a CLT determina que os contratos de trabalho de efebos devem ser supervisionados para assegurar que os rendimentos inerentes sejam protegidos e administrados de maneira que priorize sempre os interesses do jovem. Segundo a CLT:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Brasil, 1943)

Além disso, é pertinente destacar o papel do Conselho Tutelar no combate ao trabalho infantil. Isso porque os Conselhos tutelares desempenham um papel essencial na erradicação de tal chaga, pois atuam na fiscalização e na proteção dos direitos da criança e do adolescente. A atuação do Conselho ocorre em parceria com o Ministério Público, com a Justiça do Trabalho e com órgãos de assistência social, visando garantir a aplicação das normas estabelecidas pelo ECA e pela CLT. Entre as suas principais atribuições, destacam-se a aplicação de medidas de sua competência — independentemente de ordem judicial — para crianças encontradas em situação de trabalho irregular, o encaminhamento aos órgãos competentes e o monitoramento das condições familiares dos menores.

Diante disso, faz-se prudente analisar a ideia do desembargador e professor Sérgio Shimura, o qual afirma que a Administração Pública exerce controle político-administrativo por meio de órgãos, como o Conselho Tutelar, para prevenir, para fiscalizar e para aplicar sanções a fim de garantir o cumprimento das políticas públicas. Desse modo, esse papel do Conselho Tutelar fica evidente no combate ao trabalho infantil, sobretudo no que tange à proteção dos artistas.

Assim, a combinação das proteções garantidas pelo ECA e pela CLT oferece um arcabouço legal robusto para a defesa dos direitos infantojuvenis, especialmente no que se refere à gestão dos rendimentos e à proteção contra a exploração financeira. No entanto, é essencial que essas normas sejam rigorosamente aplicadas e fiscalizadas para que os jovens artistas, ou qualquer menor que trabalhe, tenham os direitos plenamente efetivados. Isso deve ser feito, sempre, de modo a assegurar que esses jovens cresçam e se desenvolvam em um ambiente que cumpra a dignidade e a autonomia previstas nos códigos referentes.

4 O LADO NEGATIVO DO TRABALHO INFANTIL-ARTISTICO NO MUNDO

A partir das questões levantadas, é fundamental analisar casos similares ao de Larissa Manoela, a fim de compreender a extensão do problema. Situações de exploração financeira de trabalhadores infantojuvenis são recorrentes, tanto no Brasil, quanto na conjuntura

internacional e, de fato, fornecem um apelo sobre a necessidade de regulamentação e de proteção adequada.

Dentro dos casos e dos relatos, é válido citar o ator Gary Coleman. Segundo o site Aventuras na História, o artista enfrentou problemas com a gestão financeira dos rendimentos. Ao atingir a maioria, Coleman descobriu que os pais e o empresário haviam desviado milhões de dólares das contas administradas por eles, deixando-o praticamente sem recursos. Anos depois, Coleman processou os gestores por má administração e por desvio de dinheiro. O caso do ator destaca a importância de mecanismos legais que garantam a proteção dos rendimentos dos jovens artistas e a transparência na administração de seus bens.

Ademais, é pertinente mencionar a celebridade americana Drew Barrymore, que, conforme o site Estadão, iniciou a carreira ainda na infância — assim como Larissa Manoela — e que também enfrentou imbróglios relacionados à gestão dos rendimentos. Barrymore, para obter controle sobre seu patrimônio, precisou emancipar-se a fim de conquistar a independência financeira. O caso dela ressalta, da mesma forma, a importância da autonomia pecuniária para esse público específico e a necessidade de sistemas legais que garantam a proteção dos determinados interesses.

Casos como esses sublinham a importância de regulamentações claras para a proteção dos direitos financeiros de artistas mirins. Essas diretrizes devem garantir a transparência e a responsabilidade na administração dos rendimentos do grupo, prevenindo abusos e exploração.

Por fim, com intuito de proteger as garantias patrimoniais dos trabalhadores jovens, é fulcral implementar medidas de proteção que funcionem na prática. Para tanto, tais deliberações devem incluir a exigência de auditorias de fiscalização, de forma a regular a supervisão judicial dos bens dos menores e a criação de mecanismos de controle e de limpidez na administração dos rendimentos. É imprescindível, também, promover a implantação da educação financeira para jovens artistas e para as famílias, capacitando-os a gerir os recursos de forma consciente e responsável. Assim, casos de exploração, como o de Larissa Manoela, serão menos frequentes na conjuntura social.

5 DIREITOS DOS ARTISTAS MIRINS

O trabalho infantil relacionado ao meio artístico, na maioria das vezes, não vem de um desejo da criança, mas sim dos pais, isto é, configura-se como uma projeção deles com intuito próprio. Essa situação prejudica, mesmo que involuntariamente, o desenvolvimento, a saúde e a educação do infante, que tem os direitos fundamentais e a dignidade violados. Ademais, o

trabalho, conforme o livro “Combatendo o Trabalho Infantil”, pode ser compreendido como uma atividade consciente e voluntária, pela qual o homem exterioriza no mundo fins destinados a modificá-lo, de maneira a produzir valores ou bens social ou individualmente úteis e a satisfazer, assim, suas necessidades. Diante desse contexto, vê-se que, dificilmente, a criança ou o adolescente entenderia o trabalho como uma função social e modificadora como dito acima. Logo, a família hospedeira dos mirins possui deveres para com eles, dado que são incapazes pela lei de decidirem sobre seu futuro e de realizarem ações significativas:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Ainda, o menor deve ter respaldo não só do poder do Estado, mas também da família e dos representantes. Dessarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) surgiu da necessidade de uma legislação que atendesse as necessidades dos seres incapazes e que os enxergassem como pessoas em desenvolvimento, as quais precisam de um tratamento e de uma visão específica e menos rigorosa em comparação às realizadas com os adultos.

A administração dos bens da criança ou do adolescente, uma vez aprovado judicialmente o caso característico, ficaria com os pais até a maioridade, observado no Direito de Família e Tutela. No entanto, há grande margem de erros judiciários nesse aspecto, visto que não há uma delimitação específica para a renda dos responsáveis, de forma que ficam dependentes da renda feita pelo trabalho do descendente, visto que, na maioria das vezes, abandonam os empregos para cuidar da carreira do filho.

Mesmo com a problemática da não delimitação da renda, o Código Civil exige que o dinheiro recebido seja investido em proveito do menor, com o intuito de proporcionar uma boa condição de vida, o que é constatado no art. 1.689: “O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I- são usufrutuários dos bens dos filhos; II- têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade” (Brasil, 2022).

Para além disso, depois da entrevista de Larissa para o Fantástico, em que, a princípio, o crime cometido pelos ascendentes era apenas uma violência patrimonial, internautas questionaram sobre se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) cobriria a situação exposta. O objetivo desse dispositivo legal é coibir ou punir atos de violência doméstica e familiar contra

a mulher. A partir dessa conjuntura, a defensora cearense Jeritza Braga discute, conforme o site de sua repartição, sobre como o caso da atriz se encaixaria, provavelmente, em uma situação de violência patrimonial, em que, diferente do pensado sobre as situações ocorridas com a Lei nº 11.340/2006, não há de maneira necessária o preciso uso de violência na conduta:

Supervisora do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Nudem) da Defensoria Pública do Ceará (DPCE), a defensora Jeritza Braga explica que há três situações previstas na Lei Maria da Penha sobre violência patrimonial: na relação íntima de afeto, entre pessoas casadas; no âmbito doméstico mesmo sem que haja uma relação íntima de afeto; e nas relações familiares, mesmo que as partes não residam no mesmo local, bastando haver vínculo sanguíneo.

O caso de Larissa Manoela se enquadraria no terceiro cenário, já que a jovem acusa pai e mãe de impedirem acesso a bens e valores gerados por ela própria. A defensora, entretanto, poderá ser necessário analisar em detalhes os termos dos contratos que regiam as sociedades, pois boa parte do patrimônio foi acumulado quando a artista ainda era menor de idade, o que, por lei, já dá aos pais poder de gestão de tudo relacionado a ela. (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2023)

Destarte, o trabalho infantil é como qualquer trabalho que priva as crianças da infância, das potencialidades e da dignidade. Além disso, é prejudicial ao desenvolvimento dos mancebos, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Entretanto, esse ofício é autorizado pelos magistrados com o intuito de oferecer oportunidades significativas para o desenvolvimento e para a visibilidade do público infantojuvenil que deseja ascender ao trabalho artístico com o apoio dos pais ou dos responsáveis, ficando em dever legal destes a proteção daqueles.

Outrossim, vê-se que alguns incapazes possuem genuinamente o desejo de trabalhar antecipada e majoritariamente no mundo da arte e da cultura pelo fato de que, provavelmente, detém de um apreço pelo trabalho e querem usá-lo para se aperfeiçoar nesse ofício, o que é reconhecido e autorizado pelos juízes. Em casos bem sucedidos, como o da atriz Maisa Silva, a qual fala que seus pais sempre a apoiaram nos estudos e no bem-estar social, o desenvolvimento da criança e de sua interação com a comunidade civil pode ser benéfico e encorajador. Entretanto, como há casos bem sucedidos em que o mirim continua estudando e possui sua vida social normalmente, também há casos que apresentam contrariedades e ilegalidades sobre como a criança deveria ter vivido e o que tais ações causaram na sua vida adulta, como na situação de Larissa Manoela.

FIGURA 1 – Dia mundial contra o trabalho infantil



Fonte: Universe Public School.

Conforme a figura acima, proposta pela Universe Public Senior Secondary School, uma escola pública secundária indiana, o objetivo ao proibir o trabalho infantil é estabelecer uma sociedade na qual cada pessoa — crianças incluídas — seja tratada com respeito e tenha acesso a oportunidades de crescimento, a uma boa educação e à moradia adequada. Este conceito de justiça social inclui a noção de que ninguém deve sofrer com o uso do trabalho infantil para ter sucesso e para se desenvolver.

Para mais, conforme Muriana Carrilho Bernardineli, doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), em seu artigo sobre o trabalho infantojuvenil, tal tipo de trabalho é uma constante violação dos direitos fundamentais desse público, independente da classe social (2020). Esse problema faz-se presente, principalmente, em países subdesenvolvidos, como o Brasil. Isso se configura como uma situação complexa, em que os menores são impedidos de ter as habilidades aprimoradas e uma infância saudável, de forma a violar diretamente os direitos propostos no artigo quinto da Constituição Federal, bem como os demais direitos previstos no Código Civil. Dessarte, o trabalho infantil ainda pode ser visto como uma problemática e uma prioridade da Organização Internacional do Trabalho, classificado-se como um atraso e um provável obstáculo na vida infante e futura:

O “trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades”, impactando no nível de desenvolvimento das nações e, na maioria das vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por isso, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT. (Bernardineli, 2020, p. 99)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho artístico infantil, como exemplificado pela carreira de Larissa Manoela, levanta questões complexas sobre a remuneração e os direitos das crianças. Pelo fato de uma das figuras mais proeminentes da televisão e do entretenimento brasileiro ter começado sua carreira ainda na infância, o caso oferece uma perspectiva importante sobre o trabalho artístico realizado por menores de idade, o que torna o panorama atual e complexo.

Em situações nas quais o núcleo familiar tem condições de não necessitar da remuneração do menor, o trabalho dos descendentes é propulsionado pelo prazer e ou pelo intuito pessoal dos pais. Por outro lado, em conjunturas em que as famílias precisam do dinheiro para sobrevivência, os genitores são coagidos pelas circunstâncias a permitir que os filhos exerçam uma profissão insalubre, a fim de minimizar as circunstâncias da pobreza. No entanto, nesses dois casos, é preciso lembrar e exigir os direitos das crianças e dos adolescentes, independentemente de onde estejam ou qual seja a sua determinada classe social, conforme o princípio da dignidade humana, que não fica refém à questão da idade ou da maturidade.

Ademais, mesmo que o trabalho artístico infantil seja distinto desse referido, ele deve estar em harmonia com o ofício e com a saúde do menor, como também com a educação e com o lazer. Isso significa coibir a visão social de labor que se refere a esse como um ofício de divertimento juvenil e que não aparenta dificuldade, o que cria uma visão negativa e impertinente do trabalho deles. Logo, não se pode conceber o trabalho de menores como um tipo de recreação em virtude do adiantamento da vida adulta, ao lado da pressão e das obrigações intrínsecas a ela.

Igualmente, muitas vezes, os artistas mirins não têm controle total sobre a renda advinda do trabalho, que pode ser gerida pelos pais ou pelos responsáveis. Isso pode levar a situações nas quais a real remuneração e os termos financeiros não são totalmente claros, especialmente quando os artistas têm pouquíssima idade e não usufruem da capacidade plena de entender contratos e acordos financeiros. A falta de transparência e a gestão inadequada podem prejudicar os interesses monetários da criança e dificultar a garantia de que ela receba a compensação adequada pelo seu trabalho.

Adicionalmente, o ofício artístico infantojuvenil pode oferecer oportunidades significativas para o desenvolvimento e para a visibilidade das crianças, mas também apresenta desafios importantes relacionados à remuneração e ao bem-estar dos menores. A transparência na gestão financeira, a aplicação rigorosa das leis de proteção e a supervisão adequada são

essenciais para assegurar que o labor não comprometa o desenvolvimento saudável e os direitos dos efebos envolvidos. A carreira de Larissa Manoela destaca a necessidade contínua de proteger e de garantir que os jovens artistas sejam tratados com justiça e com respeito em todos os aspectos da carreira.

Enfim, ainda há muito a ser feito, especialmente no que diz respeito à conscientização da população sobre um tema tão específico e recorrente na sociedade contemporânea. Todavia, fiscalizações legais por meio dos Tribunais de Infância e Juventude, juntamente com inovações legislativas para a proteção do patrimônio de artistas mirins, representam um importante ponto de partida para a sociedade nacional.

REFERÊNCIAS

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **A transtornada saga de Gary Coleman que precisou processar os próprios pais**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/a-transtornada-saga-de-gary-coleman-que-precisou-processar-os-proprios-pais.phtml>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BERNADINELI, M. C. Trabalho infantil artístico: da arte à exploração velada do trabalho da criança e adolescente. **Estudios Latinos**, v. 10, p. 93-110, 2020. ISSN 2445-0472.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Maria da Penha se aplica ao caso Larissa Manoela: saiba o que é violência patrimonial e como denunciar**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-maria-da-penha-se-aplica-ao-caso-larissa-manoela-saiba-o-que-e-violencia-patrimonial-e-como-denunciar/>. Acesso em: 1 jul. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ESTADÃO. **“Não acredito que estou viva”, diz Drew Barrymore sobre vício precoce em álcool e drogas**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/nao-acredito-que->

estou-viva-diz-drew-barrymore-sobre-vicio-precoce-e-em-alcool-e-drogas-nprec/. Acesso em: 28 ago. 2024.

FACHINI, T. **Caso Larissa Manoela: o que a legislação diz sobre?** ProJuris, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/caso-larissa-manoela/>. Acesso em: 1 jul. 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

OLIVA, J. R. D. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalhoinfantilartisticoJRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalhoinfantilartisticoJRDOrev-amatra%20(1).pdf). Acesso em: 23 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. Brasília: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, C182**. 1999. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312327. Acesso em: 2 jul. 2024.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**, volume único. São Paulo: Método, 2024.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

UNIVERSE PUBLIC SCHOOL. **World Day Against Child Labour**. 2024. Disponível em: <https://universepublicschool.org/blog/world-day-against-child-labour/>. Acesso em: 23 nov. 2024.